

AO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 90015/2025  
Processo Administrativo nº 3825/2025  
A/c: PREGOEIRO e COMISSÃO

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Empresa **CONSTRUTORA DEKA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **16.956.403/0001-49**, com sede na **RUA DR. NAGIB DAHER, N°331, CENTRO, CEP: 86.800-400** no Município de **Apucarana** no Estado do **Paraná**, neste ato representada por sua Representante Legal, a Sra. **DEBORAH ELAINE WOLFF PRETO RAVANEDA**, portadora da Carteira de Identidade nº 3.228.396-9, inscrita no CPF sob o nº 528.016.409-72, vem, respeitosamente, na forma do Pregão Eletrônico nº **90015/2025**, bem como na forma da legislação vigente, conforme a Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **V.D.A – Vale do Aço Holding Brasil Ltda.**, pelas razões a seguir expostas:

### **I– DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumpra aduzir que, a presente Contrarrazões apresenta-se manifestamente tempestiva.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Contrarrazão, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal se dá em **22/08/2025**, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente instrumento.

### **II– DOS FATOS:**

A empresa **CONSTRUTORA DEKA LTDA** apresentou sua documentação técnica e de habilitação de forma completa e dentro do prazo estabelecido pelo edital de Pregão Eletrônico nº90015/2025 que tem como Objeto: **Contratação de empresa para execução de REFORMA DO FÓRUM TRABALHISTA DE UMUARAMA, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos e foi devidamente aceita e habilitada por cumprir com as exigências estipuladas.** Contudo, a empresa **V.D.A – Vale do Aço Holding**

Brasil Ltda interpôs recurso no julgamento de propostas alegando que sua documentação foi apresentada conforme edital, fato que, não merece prosperar pois fora solicitado uma diligência para que a empresa corrigisse tal erro e mesmo assim não apresentaram documentos de acordo com o que o edital solicitava, deste modo de acordo com a lei e o edital, a recorrente foi inabilitada por não cumprir com o que se pede, ou seja, Recorrente inabilitada por falta de qualificação técnica e tentativa de suprir com contrato e acervo futuro, o que a lei não permite.

### **III- 1. DA HABILITAÇÃO REGULAR DA RECORRIDA**

A ora Recorrida cumpriu integralmente todas as exigências previstas no edital, apresentando documentação técnica idônea, CATs e ARTs compatíveis com o objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige a comprovação da qualificação técnico-operacional como condição essencial para habilitação.

Portanto, não há qualquer irregularidade em sua habilitação, a qual deve ser mantida.

### **IV- DA INABILITAÇÃO CORRETA DA RECORRENTE**

A Recorrente foi corretamente inabilitada por não atender aos itens 8.21 e 8.22 do edital, visto que os acervos técnicos apresentados não contemplam, de forma inequívoca, todos os serviços exigidos.

O argumento de que os contratos complementariam a CAT não encontra amparo no edital, que expressamente requereu comprovação por meio de acervos técnicos registrados no CREA. Nos termos do art. 67, §1º da Lei 14.133/2021, cabe à Administração exigir a comprovação da execução de obras ou serviços de características semelhantes ao objeto, sendo inadmissível a substituição por documentos que não têm natureza de acervo técnico.

Ademais, a Recorrente admite que o acervo técnico capaz de comprovar sua aptidão somente será emitido futuramente (apenas em agosto), o que por si só confirma a ausência de comprovação no momento oportuno. A legislação é clara ao estabelecer que a habilitação deve se dar com base na documentação apresentada dentro do prazo estabelecido no edital, não sendo possível suprir requisito essencial com documentos futuros.

### **V- DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO POSTERIOR**

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de diligência para esclarecimentos ou complementações, mas essa faculdade não pode ser utilizada para suprir a total ausência de requisitos de habilitação. Trata-se de entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência.

Dessa forma, não é admissível que a Recorrente tente se habilitar com acervo técnico ainda inexistente ou com documentos que não atendem plenamente ao edital, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes (art. 5º e art. 7º da Lei nº 14.133/2021).

**VI- DOS PEDIDOS:**

Assim, em face do presente recurso e argumentos aqui expostos, requer-se ao Exmo. Sr. Pregoeiro:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O desprovemento integral do recurso interposto pela Recorrente diante da inexistência de acervo técnico compatível no momento da habilitação;
- c) A confirmação da habilitação da Recorrida, que comprovou de forma regular, completa e tempestiva o atendimento a todas as exigências editalícias.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**Apucarana/Paraná, 21 de agosto de 2025.**

**CONSTRUTORA DEKA LTDA**

---

**DEBORAH ELAINE WOLFF PRETO RAVANEDA**

CPF: 528.016.409-72

RG: 3.228.396-9

**SÓCIA GERENTE**

---

**FLORINDO RAVANEDA**

CREA/PR 24.031-D

ENGENHEIRO CIVIL

**RESPONSÁVEL TÉCNICO**